



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 376, DE 2007

Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de quinze bilhões, setecentos e quatro milhões, quatrocentos e um mil e trezentos e oitenta reais, para os fins que especifica.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	02
- Medida Provisória original	06
- Mensagem do Presidente da República nº 384, de 2007	10
- Exposição de Motivos nº 108/2007, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	10
- Ofício nº 402/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	13
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	14
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização	15
- Nota Técnica s/nº, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal	18
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Frank Aguiar (PTB/SP)	21
- Folha de Sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	33
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 50, de 2007, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	38

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 376, DE 2007

Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00 (quinze bilhões, setecentos e quatro milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e oitenta reais), para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito extraordinário no valor de R\$ 15.704.401.380,00 (quinze bilhões, setecentos e quatro milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e oitenta reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ORGAO : 73000 - TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS
UNIDADE : 73101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS PONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ES	GN	FD	GR	PD	MO	OD	DI	UT	FE	VALOR
0903 OPERACOES ESPECIAIS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E AS DECORRENTES DE LEGISLACAO ESPECIFICA													1.625.130.000
		OPERACOES ESPECIAIS											
28 845	0903 099B	TRANSFERENCIA A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS PARA COMPENSACAO DA ISENCAO DO ICMS AOS ESTADOS EXPORTADORES (LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 1996 E LEI COMPLEMENTAR N° 115, DE 2003)											1.625.130.000
28 845	0903 099B 0101	TRANSFERENCIA A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS PARA COMPENSACAO DA ISENCAO DO ICMS AOS ESTADOS EXPORTADORES (LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 1996 E LEI COMPLEMENTAR N° 115, DE 2003) - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	1	30	0	100					1.218.847.500
			F	3	1	40	0	100					406.282.500
TOTAL - FISCAL													1.625.130.000
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													1.625.130.000

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S N F	G R P F	M O D	I U	F T E	VALOR
0903 OPERACOES ESPECIAIS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E AS DECORRENTES DE LEGISLACAO ESPECIFICA								14.079.271.380
		OPERACOES ESPECIAIS						
28 845	0903 0C33	FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO - FUNDEB						14.079.271.380
28 845	0903 0C33 0101	FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO - FUNDEB - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)						14.079.271.380
			F 3	1	30	0	100	243.652.500
			F 3	1	30	0	101	6.978.218.613
			F 3	1	40	0	100	81.217.500
			F 3	1	40	0	101	6.764.888.551
			F 3	1	40	0	102	11.294.216
TOTAL - FISCAL								14.079.271.380
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								14.079.271.380

ORGAO : 73006 - TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS
UNIDADE : 73101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	O R D	M P D	I O D	U I D	F I D	VALOR
0903 OPERACOES ESPECIAIS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E AS DECORRENTES DE LEGISLACAO ESPECIFICA									1.950.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 845	0903 0E25	TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS PARA COMPENSACAO DAS EXPORTACOES - AUXILIO FINANCEIRO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICIPIOS PARA O FOMENTO DAS EXPORTACOES							1.950.000.000
28 845	0903 0E25 0001	TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS PARA COMPENSACAO DAS EXPORTACOES - AUXILIO FINANCEIRO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICIPIOS PARA O FOMENTO DAS EXPORTACOES - NACIONAL							1.950.000.000
TOTAL - FISCAL									1.950.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.950.000.000

ORGAO : 73000 - TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS
 UNIDADE : 73100 - TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

			E F	O D	R D	M D	I D	F E	
--	--	--	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--

0903 OPERACOES ESPECIAIS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E AS DECORRENTES 13.754.401.380
 DE LEGISLACAO ESPECIFICA

		OPERACOES ESPECIAIS							
28 845	0903 0044	FUNDO DE PARTICIPACAO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FPE (CF, ART.159)							6.464.226.838
28 845	0903 0044 0001	FUNDO DE PARTICIPACAO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FPE (CF, ART.159) - NACIONAL	F	3	1	30	0	101	6.464.226.838
28 845	0903 0045	FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS - FPM (CF, ART.159)							6.764.888.551
28 845	0903 0045 0001	FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS - FPM (CF, ART.159) - NACIONAL	F	3	1	40	0	101	6.764.888.551
28 845	0903 0046	COTA-PARTE DOS ESTADOS E DF EXPORTADORES NA ARRECADACAO DO IPI (LEI COMPLEMENTAR N° 61, DE 1989)							513.991.775
28 845	0903 0046 0001	COTA-PARTE DOS ESTADOS E DF EXPORTADORES NA ARRECADACAO DO IPI (LEI COMPLEMENTAR N° 61, DE 1989) - NACIONAL	F	3	1	30	0	101	513.991.775
28 845	0903 006M	TRANSFERENCIA PARA MUNICIPIOS - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL							11.294.216
28 845	0903 006M 0001	TRANSFERENCIA PARA MUNICIPIOS - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - NACIONAL	F	3	1	40	0	102	11.294.216
TOTAL - FISCAL									13.754.401.380
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.754.401.380

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 376, DE 2007

Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito extraordinário no valor de R\$ 15.704.401.380,00 (quinze bilhões, setecentos e quatro milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e oitenta reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

Referendado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva
MP-CREDITO TRANSFERÊNCIAS(MP EM 108)(L2)

ORGAO : 7300 - TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS
UNIDADE : 73101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I			CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	P T E	VALOR
0903 OPERACOES ESPECIAIS: TRANSFERENCIAS CONSTITUTIONAIS E AS DECORRENTES DE LEGISLACAO ESPECIFICA 1.625.130.000									
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 845	0903 0998	TRANSFERENCIA A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS PARA COMPENSACAO DA ISENCAO DO ICMS AOS ESTADOS EXPORTADORES (LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 1996 E LEI COMPLEMENTAR N° 115, DE 2003)							1.625.130.000
28 845	0903 0998 0101	TRANSFERENCIA A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS PARA COMPENSACAO DA ISENCAO DO ICMS AOS ESTADOS EXPORTADORES (LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 1996 E LEI COMPLEMENTAR N° 115, DE 2003) - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	1	30	0	100	1.218.847.500
			F	3	1	40	0	100	406.282.500
TOTAL - FISCAL									1.625.130.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.625.130.000

TOTAL - GERAL	1.950.000,000
---------------	---------------

ORGÃO : 73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
UNIDADE : 73100 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS PONTES - R\$ 1, 00

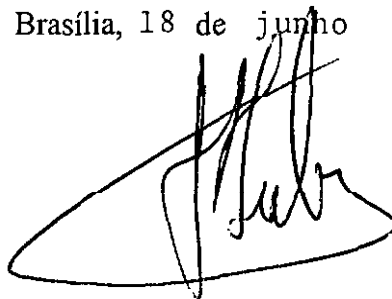
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ES SF	GR PF	MOD	U	F TE	VALOR
0983 OPERACOES ESPECIAIS, TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E AS DE CORRENTES DE LEGISLACAO ESPECIFICA								13.754.401.380
		OPERACOES ESPECIAIS						
28 845	0903 0044	FUNDO DE PARTICIPACAO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FFE (CF, ART.159)						6.464.226.838
28 845	0903 0044 0001	FUNDO DE PARTICIPACAO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FFE (CF, ART.159) - NACIONAL	F	3	1	30	0 101	6.464.226.838
28 845	0903 0045	FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS - FPM (CF, ART.159)						6.764.888.551
28 845	0903 0045 0001	FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS - FPM (CF, ART.159) - NACIONAL	F	3	1	40	0 101	6.764.888.551
28 845	0903 0046	COTA-PARTE DOS ESTADOS E DF EXPORTADORES NA ARRECADACAO DO IPI (LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 1989)						513.991.775
28 845	0903 0046 0001	COTA-PARTE DOS ESTADOS E DF EXPORTADORES NA ARRECADACAO DO IPI (LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 1989) - NACIONAL	F	3	1	30	0 101	513.991.775
28 845	0903 006M	TRANSFERENCIA PARA MUNICIPIOS - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL						11.294.216
28 845	0903 006M 0001	TRANSFERENCIA PARA MUNICIPIOS - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - NACIONAL	F	3	1	40	0 102	11.294.216
TOTAL - FISCAL								13.754.401.380
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								13.754.401.380

Mensagem nº 384, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 376, de 18 de junho de 2007, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 18 de junho de 2007.



EM nº 00108/2007-MP

Brasília, 4 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 15.704.401.380,00 (quinze bilhões, setecentos e quatro milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e oitenta reais), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios.
2. O presente crédito visa adequar a programação orçamentária vigente, tendo em vista a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, o qual vigorou até 2006, e a necessidade de transferência de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para a compensação da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos Estados Exportadores.

3. No que tange ao FUNDEB, em seu primeiro ano de implantação contará, entre outros recursos, com 16,66% do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, da Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI, do montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e 6,66% da Transferência para Municípios do Imposto Territorial Rural. No segundo ano, os percentuais passarão para 18,33% e 13,33% e, a partir do terceiro ano, para 20%.

4. Cabe destacar que a não inclusão de programação no Orçamento Geral da União do exercício de 2007, que retratasse a destinação dos tributos federais ao FUNDEB decorreu da incerteza quanto à aprovação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, somente promulgada em 20 de dezembro de 2006. Além disso, a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, só foi publicada no dia 29 de dezembro de 2006. Esse fato gerou a imprevisibilidade que hoje se quer sanar mediante a edição deste ato, nos termos da legislação que o instituiu.

5. Assim sendo, a criação de ação orçamentária específica, em caráter de urgência, é primordial para a distribuição de parcela dos tributos federais, uma vez que a ausência de programação, no orçamento de 2007, inviabiliza a operacionalização do FUNDEB, a partir do mês de março de 2007, visto que não estarão registrados nas contas da União os repasses efetuados para essa finalidade.

6. A relevância advém da importância do FUNDEB como projeto educacional do Governo Federal, reivindicado pelos trabalhadores da educação e da sociedade civil em geral, capaz de promover o efetivo aperfeiçoamento no modelo de financiamento da educação básica pública, com vistas à melhoria de sua qualidade, cujo funcionamento dependerá das alterações a serem promovidas no orçamento deste ano.

7. No que se refere à parte do crédito relativo à Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para a Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores, de acordo com o Parecer da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN/CAF/nº 806/2007, de 7 de março de 2007, a União tem a obrigação de entregar recursos aos entes federados, por força do disposto no § 3º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e, por essa razão, também tem a obrigação de incluir na Lei Orçamentária anual o montante a ser entregue aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a título do disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Segundo interpretação daquela Procuradoria, após o ano de 2006 e até ser editada a Lei Complementar mencionada no *caput* do art. 91 do ADCT, permanece vigente "o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002".

8. Ressalte-se que não consta da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, LOA-2007, dotações orçamentárias para essa finalidade, tendo em vista a dúvida a respeito do prazo de vigência de tal transferência segundo interpretação do art. 31 e do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996. De maneira preventiva, foram alocados recursos adicionais na ação "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações", que serão remanejados para o atendimento deste crédito.

9. Cabe, ainda, esclarecer que em atendimento ao disposto no § 2º do art. 3º, combinado com a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 31, todos da Medida Provisória nº 339, de 2006, faz-se necessária a concomitante destinação de recursos ao FUNDEB.

10. Dessa forma, considerando que a suspensão da regular transferência dos recursos ensejaria dificuldades financeiras para os entes subnacionais, os quais elaboram suas programações orçamentário-financeiras prevendo o seu recebimento, configura-se a urgência e a relevância da medida aqui proposta.

11. Esclareça-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, ambos da Constituição, e será atendido à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias.

12. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

OF. n. 402/07/PS-GSE

Brasília, 4 de setembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de MPv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 376, de 2007, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 29.08.07, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00 (quinze bilhões, setecentos e quatro milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e oitenta reais), para os fins que especifica.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV N° 376

Publicação no DO	19-6-2007
Emendas	até 25-6-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	19-6-2007 a 2-7-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	2-7-2007
Prazo na CD	de 3-7-2007 a 16-7-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	16-7-2007
Prazo no SF	17-7-2007 a 13-8-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	13-8-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	14-8-2007 a 16-8-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	17-8-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	31-8-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	30-10-2007 (*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 50. de 2007 – DOU (Seção I) de 15-8-2007.	

MPV N° 376

Votação na Câmara dos Deputados	29-08-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 376, DE 2007, PUBLICADA NO DIA 19 DE JUNHO DE 2007, QUE "Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00 (quinze bilhões, setecentos e quatro milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e oitenta reais), para os fins que especifica."

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
OSMAR SERRAGLIO	02
REINALDO NOGUEIRA	01

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00001
MPV 376/2007
Mensagem 0069/2007-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

376

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo na MP376:

Art. . As transferências de que trata esta Medida Provisória serão realizadas prioritariamente para os Municípios localizados nas Regiões Metropolitanas.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente emenda que as Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores (LC 87/96 e LC 115/03) bem assim as relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) atendam, prioritariamente, aos Municípios localizados nas Regiões Metropolitanas, tendo em vista o maior contingente populacional dessas regiões.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado REINALDO NOGUEIRA

SP

PDT

DATA

21/06/2007

ASSINATURA

Reinaldo Nogueira

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00002
MPV 376/2007
Mensagem 0069/2007-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

376/2007

PAGINA

1 DE 2

TEXTO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 376 de 2007 os seguintes dispositivos:

Art. A União reverá e excluirá a penalidade aplicada ao Estado do Paraná no Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n. 11/98, por força do não pagamento dos títulos públicos adquiridos por ocasião da privatização do Banco do Estado do Paraná S.A., e constante do Contrato sem número firmado entre a União, o Estado do Paraná, o Banco do Estado do Paraná S.A. e o Banco Central, para o mesmo fim.

Parágrafo único. Por força da exclusão da penalidade prevista no caput, a União promoverá revisão dos valores retidos desde sua aplicação, e sua atualização monetária pela aplicação da SELIC, devolvendo ao Estado do Paraná, o montante correspondente em forma de crédito para abatimento nas prestações vincendas dos financiamentos relativos aos contratos já referidos.

JUSTIFICATIVA

A União (Secretaria do Tesouro Nacional) está aplicando multa ao Estado do Paraná, desde o mês de novembro do ano de 2004, em razão do não pagamento dos títulos públicos adquiridos quando da alienação do controle acionário do Banco do Estado do Paraná S/A.

São títulos emitidos pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Santa Catarina, e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), que não têm origem lícita, consoante as conclusões da CPI dos Precatórios e de decisões proferidas em ações populares intentadas nos respectivos Estados.

texto

O Estado pleiteia no Supremo Tribunal Federal (ACO 930) e na Justiça Federal do Paraná, 3ª Vara Federal Cível (autos nº 2005.70.00.027122-6), respectivamente, a anulação da multa e anulação do Contrato de Compra e Venda de Títulos Públicos.

O não pagamento dos títulos públicos decorre não de vontade do Estado do Paraná, mas da constatação de nulidade, ou vício de origem, que impede sua quitação. Essa nulidade, na origem, foi detectada em CPI (dos Precatórios). Além disso, decorre também de decisões judiciais proferidas em ações populares que tiveram trâmite nos Estados de Alagoas e de Santa Catarina.

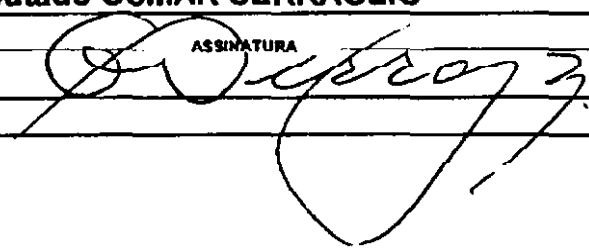
Portanto, o Estado do Paraná não está descumprindo seus contratos com a União, ao contrário, os está honrando como sempre fez. A retenção dos valores da multa mensalmente está causando sérios gravames ao erário público, impedindo investimentos, especialmente em projetos sociais.

A devolução dos valores retidos indevidamente, em forma de crédito, ante a desvinculação dos contratos e ante o cumprimento do contrato que prevê a aquisição dos títulos públicos, é medida de justiça que se impõe ao caso, evitando-se assim prejuízos irreparáveis ao Estados do Paraná e aos cidadãos paranaenses mais necessitados que dependem desses recursos para implementação de programas sociais que lhes beneficiarão diretamente.

O Estado não pretende, com o pleito administrativo que tramita na PGFN e na STN, alterar ou não cumprir o Contrato de Refinanciamento da Dívida (nº 11/98), ou o contrato firmado para saneamento e privatização do Banco do Estado do Paraná S.A. (sem número), e se propõe, como tem feito, a cumprir suas metas.

O Estado pleiteia tão somente a não aplicação da multa pelo não pagamento dos títulos públicos referidos, até porque referido pagamento não é possível ante o fato conhecido e comprovado de sua origem fraudulenta, ante a falta de liquidez de tais títulos, ante a negativa de pagamento dos valores pelos seus emitentes, ante as decisões em ações populares que já os declararam nulos, como é o caso dos títulos de Santa Catarina.

O pleito tem condição jurídica e política de atendimento pela União, sem qualquer ônus para o tesouro federal, eis que os valores indevidamente retidos serão devolvidos em forma de crédito.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado OSMAR SERRAGLIO	PR	PMDB
DATA	ASSINATURA		
25/06/2007			

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica S/N, de 2007.

Brasília, 21-06-2007.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 376, de 18 de junho de 2007, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00, para os fins que especifica”.

Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “*O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória*” [grifo nosso].

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida a Medida Provisória nº 376, de 18 de junho de 2007 (MP 376/07), que “*Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00, para os fins que especifica*”.

Recebida no Congresso Nacional, a MP 376/07 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 00108/2007-MP, de 4 de junho de 2007, formalizada pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que instrui a proposição, o crédito visa adequar a programação orçamentária vigente, tendo em vista a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, o qual vigorou até 2006, e a necessidade de transferência de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para a compensação da isenção do

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos Estados Exportadores.

O FUNDEB contará, no primeiro ano de implantação, entre outros recursos, com 16,66% do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, da Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI, do montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e 6,66% da Transferência para Municípios do Imposto Territorial Rural.

A não inclusão de programação no Orçamento Geral da União no exercício de 2007, que retratasse a destinação dos tributos federais ao FUNDEB, decorreu da incerteza quanto à aprovação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, somente promulgada em 20 de dezembro de 2006. Além disso, a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, só foi publicada no dia 29 de dezembro de 2006.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, o crédito relativo à Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para a Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores atende o disposto no Parecer da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN/CAF/nº 806/2007, de 7 de março de 2007, que estabelece que a União tem a obrigação de entregar recursos aos entes federados, por força do § 3º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e, por essa razão, também tem a obrigação de incluir na Lei Orçamentária anual o montante a ser entregue aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a título do disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Segundo interpretação daquela Procuradoria, após o ano de 2006 e até ser editada a Lei Complementar mencionada no caput do art. 91 do ADCT, permanece vigente "o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002".

Não consta da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, LOA-2007, dotações orçamentárias para essa finalidade, tendo em vista a dúvida a respeito do prazo de vigência de tal transferência segundo interpretação do art. 31 e do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996. De maneira preventiva, foram alocados recursos adicionais na ação "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações", que serão remanejados para o atendimento deste crédito.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 3º, combinado com a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 31, todos da Medida Provisória nº 339, de 2006, faz-se necessária a concomitante destinação de recursos ao FUNDEB.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

A proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, ambos da Constituição. Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, o crédito será atendido à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias.

4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 21 de junho de 2007.



Joaquim Ornelas Neto
Consultor

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 376, DE 2007, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO.

O SR. FRANK AGUIAR (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esse é o parecer à Medida Provisória nº 376, de 18 de junho de 2007, que abre crédito extraordinário em favor de transferências a Estados, Distrito Federal e municípios, no valor de 15 bilhões 704 milhões 401 mil 380 reais, para os fins que especifica.

Relatório.

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Exmo. Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 069, de 2007-CN — Mensagem nº 384/2007, na origem —, a Medida Provisória nº 376, de 18 de junho de 2007, que abre crédito extraordinário em favor de transferências a Estados, Distrito Federal e municípios, no valor de 15 bilhões 704 milhões 401 mil 380 reais.

De acordo a Exposição de Motivos nº 00108/2007-MP, de 4 de junho de 2007, do Sr. Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito extraordinário aberto tem os seguintes objetivos:

- a) R\$ 1.625.130.000,00, para compensação dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelas perdas tributárias decorrentes da desoneração dos produtos destinados à exportação, a serem alocados no Órgão 73000 —

Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, UO 73101 — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

- b) R\$ 14.079.271.380,00 destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, a serem alocados no Órgão 73000 — Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, UO 73108 — Transferências Constitucionais — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Os recursos destinados aos Estados, Distrito Federal e municípios, pelas perdas tributárias nas exportações, estão sendo remanejados da Ação “0E25 — Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações — Auxílio Financeiro aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações” para a “Ação 099B — Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores”.

Essa adequação se faz necessária, em função de o art. 12, XII, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 — LDO 2007¹ (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), estabelecer que a complementação financeira a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 1996, e ao auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fomento das exportações, devem manter a proporcionalidade fixada na Lei Orçamentária para 2006. Considerando que em 2006 os recursos foram distribuídos respeitando a proporcionalidade de 50% entre os critérios mencionados, faz-se necessário que metade dos recursos alocados em 2007 na Ação 0E25 sejam alocados na Ação 099B.

Lembramos ainda que, dos recursos destinados à Lei Kandir (Ação 099B), por força do disposto no art. 31, I, a, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, 16,66% devem ficar vinculados ao FUNDEB. Ocorre que, por força do disposto no art. 31, inciso I, a, da Lei nº 11.494/2007, 16,66% desse valor (R\$324.870.000) deve ficar vinculado ao FUNDFB. Em função disso, dos R\$1.950.000.000,00 cancelados da programação, R\$1.625.130.000,00 estão sendo direcionados para “Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores”, sendo que os R\$324.870.000,00 restantes estão sendo alocados no FUNDEB.

Já os recursos destinados ao FUNDEB, em conformidade com o disposto no art. 31 da Lei nº 11.494/2007, estão sendo provenientes dos seguintes remanejamentos:

Origem dos recursos para o FUNDEB — programação de origem: FPE, FPM, IPI, ITR e Auxílio Financeiro aos Estados Exportadores, com os valores consignados em meu relatório, que totalizam o montante de R\$14.079.271.380.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. A Emenda nº 00001 solicita que as transferências de que trata a MP sejam realizadas prioritariamente para os municípios localizados nas regiões metropolitanas. A Emenda nº 00002 propõe a revisão e exclusão de multa aplicada pela União ao Estado do Paraná em contrato de refinanciamento de dívida.

II – Voto do Relator.

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o parecer, quanto à análise de créditos extraordinários abertos

por medida provisória, deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos e relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito, e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º daquele diploma legal.

Do exame do crédito extraordinário verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, verifica-se que o crédito utiliza como fontes o cancelamento de despesas primárias obrigatórias, no mesmo montante de acréscimo, sem interferir nas metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício (Lei nº 11.439, de 29.12.2006).

A Exposição de Motivos nº 00108/2007/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas relevantes e urgentes, dada a entrada em vigor da regulamentação do FUNDEB, assim como da necessidade de adequar a programação da LOA/2007 para assegurar os repasses aos Estados, Distrito Federal e municípios para a compensação das perdas tributárias decorrentes da desoneração das exportações.

Sobre a Emenda nº 00001, que solicita a priorização dos municípios situados em regiões metropolitanas no repasse das transferências de que trata a medida provisória, cumpre ponderar que os critérios de rateio dos recursos que compõem o FUNDEB e daqueles transferidos a título de Lei Kandir são definidos em legislação específica.

Quanto à Emenda nº 00002, consideramos que seu assunto foge ao alcance da medida provisória em exame, uma vez que se refere à revisão e exclusão de multa aplicada pela União ao Estado do Paraná em contrato de refinanciamento de dívida estadual.

Inclusive a Emenda nº 00002 tramita no Senado Federal, por meio de resolução do Senador Romero Jucá. E, pelo que conversei hoje com seu chefe de gabinete, está andando muito bem. O Senado Federal é o local adequado para ser apreciada essa medida.

Conversei com o Deputado Alex Canziani, da bancada do Paraná. Nada contra a bancada do Paraná, muito pelo contrário, gostamos muito e desejamos que a matéria seja resolvida da melhor forma.

Não podemos abrir exceção para o Estado do Paraná porque mais de 18 Estados brasileiros estão com problemas de endividamento. Daí seria necessário abriremos exceção para todos.

Deputado Alex Canziani, sei que V.Exa. quer o melhor para o seu Estado, assim como eu, que apesar de não ser paranaense de berço, sou de coração; estimo que isso se resolva da melhor forma.

... Consideramos, portanto, que as emendas apresentadas, não obstante os nobres propósitos, devem ser rejeitadas no mérito.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 376, de 2007, nos termos propostos pelo Poder Executivo e pela rejeição, no mérito, das Emendas nºs 00001 e 00002.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER Nº , DE 2007 – CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 376, de 18 de junho de 2007, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00, para os fins que especifica".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado FRANK AGUIAR

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 069/2007-CN (Mensagem nº 384/2007, na origem), a Medida Provisória nº 376, de 18 de junho de 2007, que abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00,00 (quinze bilhões, setecentos e quatro milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e oitenta reais).

De acordo a Exposição de Motivos nº 00108/2007-MP, de 4 de junho de 2007, do Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito extraordinário aberto tem os seguintes objetivos:

- a) R\$ 1.625.130.000,00, para compensação dos Estados, DF e Municípios pelas perdas tributárias decorrentes da desoneração dos produtos destinados à exportação, a serem alocados no Órgão 73000 – Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, UO 73101 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;
- b) R\$ 14.079.271.380, destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a serem alocados no Órgão 73000 – Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, UO 73108 – Transferências Constitucionais -- Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Os recursos destinados aos Estados, DF e Municípios, pelas perdas tributárias nas exportações estão sendo remanejados da Ação "0E25 – Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações – Auxílio Financeiro aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações" para a "Ação 099B - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores".

Essa adequação se faz necessária, em função de o art. 12, XII, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 - LDO 2007¹ (Lei 11.439, de 29 de dezembro de 2006), estabelecer que a complementação financeira a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 1996, e ao auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fomento das exportações, devem manter a proporcionalidade fixada na Lei Orçamentária para 2006. Considerando que em 2006 os recursos foram distribuídos respeitando a proporcionalidade de 50% entre os critérios mencionados, faz-se necessário que metade dos recursos alocados em 2007 na Ação 0E25, sejam alocados na Ação 099B. Lembramos ainda que, dos recursos destinados à Lei Kandir (Ação 099B), por força do disposto no art. 31, I, a, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, 16,66% devem ficar vinculados ao Fundeb.

Como a Lei Orçamentária Anual para 2007, contemplou inicialmente R\$ 3,9 bilhões na Ação 0E25, 50% desses recursos devem ser remanejados para a Ação 099B, ou seja, R\$ 1.950.000.000,00. Ocorre que, por força do disposto no art. 31, I, a, da Lei nº 11.494/2007, 16,66% desse valor (R\$ 324.870.000) deve ficar vinculado ao Fundeb. Em função disso, dos R\$ 1.950.000,00 bilhão cancelados da programação, R\$ 1.625.130.000,00 está sendo direcionado para "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores", sendo que os R\$ 324.870.000,00 restantes estão sendo alocados no Fundeb.

Já os recursos destinados ao Fundeb, em conformidade com o disposto no art. 31 da Lei nº 11.494/2007, estão sendo provenientes dos seguintes remanejamentos:

¹ Lei de Diretrizes Orçamentária para 2007:

"Art. 12. A Lei Orçamentária de 2007 discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

XVII - à complementação financeira a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 1996, e ao auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fomento das exportações, bem como às compensações de mesma natureza que venham a ser instituídas, mantendo-se a proporcionalidade fixada na Lei Orçamentária para 2006."

Origem dos recursos para o FUNDEB

Programação de Origem	Percentual de Vinculação	VALOR (R\$)
FPE	16,66 %	6.464.226.838
FPM	16,66 %	6.764.888.551
IPI	16,66 %	513.991.775
ITR	6,66 %	11.294.216
Auxílio Financeiro aos Estados Exportadores ¹	16,66 %	324.870.000
TOTAL		14.079.271.380

¹ O Auxílio Financeiro aos Estados Exportadores, ao ser convertido em compensação por perdas de ICMS, deve obedecer ao mesmo percentual de vinculação ao Fundeb que aquele tributo, definido no art.31 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. A Emenda 00001 solicita que as transferências de que trata a MP sejam realizadas prioritariamente para os Municípios localizados nas Regiões Metropolitanas. A Emenda 00002 propõe a revisão e exclusão de multa aplicada pela União ao Estado do Paraná, em contrato de refinanciamento de dívida.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito, e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

Do exame do Crédito Extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, verifica-se que o crédito utiliza como fontes o cancelamento de despesas primárias obrigatórias, no mesmo montante de acréscimo, sem interferir nas metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício (Lei nº 11.439, de 29.12.2006).

A Exposição de Motivos nº 00108/2007/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do

art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas relevantes e urgentes, dada a entrada em vigor da regulamentação do Fundeb, assim como da necessidade de adequar a programação da LOA/2007 para assegurar os repasses aos Estados, DF e Municípios para a compensação das perdas tributárias decorrentes da desoneração das exportações.

Sobre a Emenda 00001, que solicita a priorização dos municípios *situados em regiões metropolitanas, no repasse das transferências* de que trata a MP, cumpre ponderar que os critérios de rateio dos recursos que compõem o Fundeb, e daqueles transferidos a título de Lei Kandir, são definidos em legislação específica. Desse modo, entendemos que a MP em análise não é o local adequado para a discussão dessas regras.

Quanto à Emenda 00002, também consideramos que seu assunto foge ao alcance da Medida Provisória em exame, uma vez que se refere à revisão e exclusão de multa aplicada pela União ao Estado do Paraná em contrato de refinanciamento de dívida estadual.

Consideramos, portanto, que as emendas apresentadas, não obstante os nobres propósitos, colidem com o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que veda a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela de que trata a Medida Provisória.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 326, de 2006, nos termos propostos pelo Poder Executivo e pela rejeição das Emendas 00001 e 00002.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado FRANK AGUIAR
Relator

RESUMO

Medida Provisória nº 376, de 18 de junho de 2007, abre crédito extraordinário em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00,00, com os seguintes objetivos:

- a) R\$ 1.625.130.000.00. para compensação dos Estados, DF e Municípios pelas perdas tributárias decorrentes da Lei Kandir;
- b) R\$ 14.079.271.380, destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Sobre a Lei Kandir:

No sentido de buscar a promoção das exportações brasileiras e colocar o País em maior competitividade no comércio internacional, a Lei Complementar nº 87, de 1997, também conhecida como Lei Kandir, promoveu a desoneração da incidência do ICMS os bens destinados a exportações, além de outras medidas de mesmo objetivo.

Desta forma, a lei orçamentária passou a contar, anualmente, com recursos para a compensação aos entes subnacionais pela perda de arrecadação decorrente da aplicação da Lei Kandir.

Nos últimos anos, os recursos colocados no orçamento para essa finalidade tem sido rateados entre os estados por dois critérios diferentes: Fomento às Exportações e Lei Kandir (propriamente dita).

Na Lei orçamentária para 2007, porém, a totalidade dos recursos aprovados (R\$ 3,9 bilhões) estava até o momento inteiramente alocada para Fomento às Exportações. Contudo, como a Lei de diretrizes Orçamentárias para 2007 exige que o essa distribuição obedeça à mesma proporcionalidade de critérios observada em 2006, faz-se necessário remanejar parte dotações para Lei Kandir, o que está sendo feito por esta Medida Provisória.

Trata-se, portanto, de um mero ajuste técnico para permitir a manutenção dos repasses desses recursos para os Estados.

Sobre o Fundeb:

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil, formado por recursos dos próprios estados e municípios, além de uma parcela de recursos federais, cuja finalidade é promover o financiamento da educação básica pública brasileira, destinando recursos para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos.

Para cobrir as despesas com a educação básica, os estados e municípios irão colaborar para o Fundo, com um percentual da sua receita proveniente de impostos e transferências, da seguinte forma: **16,66% em 2007**, 18,33% em 2008 e de 2009 em diante 20%. Já a União aplicará no FUNDEB 2 bilhões de reais em 2007, 3 bilhões em 2008, 4,5 bilhões em 2009 e a partir de 2010 sua colobaração será de, no mínimo, 10% do total de recursos do Fundo (algo em torno de 5,5 bilhões de reais).

A Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006, que deu nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criou o Fundo. Inicialmente o FUNDEB foi regulamentado pela Medida Provisória 339, de 28/12/2006, que foi convertida na Lei 11.494, de 20/06/2007.

Com a aprovação entrada em vigor da referida Lei, faz-se necessário ajustar a Lei Orçamentária para 2007, de forma a vincular ao Fundeb, os seguintes percentuais de transferências que devem ser feitas aos Estados.

Origem dos recursos para o FUNDEB

Programação de Origem	Percentual de Vinculação	VALOR (R\$)
FPE	16,66 %	6.464.226.838
FPM	16,66 %	6.764.888.551
IPI	16,66 %	513.991.775
ITR	6,66 %	11.294.216
Auxílio Financeiro aos Estados Exportadores ¹	16,66 %	324.870.000
TOTAL		14.079.271.380

¹ O Auxílio Financeiro aos Estados Exportadores, ao ser convertido em compensação por perdas de ICMS, deve obedecer ao mesmo percentual de vinculação ao Fundeb que aquele tributo, definido no art.31 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Observa-se que, também neste caso, trata-se de um ajuste de ordem técnica motivado pela regulamentação do Fundeb que ainda estava pendente, quando da entrada em vigor do orçamento para 2007.

Sobre as emendas

Foram apresentadas duas emendas, sendo que a Emenda 00001, do Deputado Reinaldo Nogueira, solicita que as transferências de que trata a MP sejam realizadas prioritariamente para os Municípios localizados nas Regiões Metropolitanas.

A MP 376, não trata da definição de critérios de distribuição dos recursos, mas apenas da realocação do montante. Há uma legislação específica que trata das formas de rateio dos recursos transferidos da União para os Estados e Municípios. É no âmbito dessa legislação que deve ser discutida a prioridade solicitada na emenda.

A Emenda 00002, do Deputado Osmar Serraglio, propõe a revisão e exclusão de multa aplicada pela União ao Estado do Paraná em contrato de refinanciamento de dívida.

A União repactuou as dívidas estaduais com base em legislação específica para essa finalidade. Entendemos que, também neste caso, o assunto da emenda foge ao objetivo da MP.

Cumpramos ressaltar que a Resolução nº 1 de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece as regras de apreciação das Medidas Provisórias, proíbe a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela de que trata a MP.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-376/2007

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 19/06/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00, para os fins que especifica.

Indexação: Abertura de Crédito. Crédito extraordinário. Ministério da Fazenda, transferência constitucional, repasse, entrega, recursos públicos. Estados, (DF), Municípios, Fundo de Compensação de Exportações, auxílio financeiro, incentivo, exportação, exportador, isenção fiscal, perda, desoneração tributária (ICMS), (Fimdeb).

Despacho:

1/7/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 384/2007 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV36707 (MPV36707)

EMC 1/2007 MPV36707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Reinaldo Nogueira

- MPV37607 (MPV37607)

EMC 2/2007 MPV37607 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV37607 (MPV37607)

PPP 1 MPV37607 (Parecer Proferido em Plenário) - Frank Aguiar

Última Ação:

29/8/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 376-A/07)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
19/6/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
19/6/2007	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 20/06/2007 a 25/06/2007. Comissão Mista: 19/06/2007 a 02/07/2007. Câmara dos Deputados: 03/07/2007 a 16/07/2007. Senado Federal: 17/07/2007 a 13/08/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 14/08/2007 a 16/08/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 17/08/2007. Congresso Nacional: 19/06/2007 a 31/08/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 01/09/2007 a 30/10/2007.
3/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 384/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 376/2007, que "Abre crédito extraordinário, em favor de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$15.704.401.380,00, para os fins que especifica".

3/7/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 279/2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 376/2007. Informa ainda que à Medida foram oferecidas 2 (duas) emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização não emitiu parecer previsto no § 6º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002- CN. 
4/7/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
4/7/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
5/7/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 06/07/2007.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 10:00)
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 372/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
17/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 374/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
14/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
14/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
15/8/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Frank Aguiar (PTB-SP), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização a esta medida provisória e às 2 emendas apresentadas.
21/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
21/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 375/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

22/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
22/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 375-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
22/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
22/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
23/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
23/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
23/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Lobbe Neto (PSDB-SP).
23/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, pelo Dep. Mário Heringer, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PHS, PRB, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
23/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (Obstrução).
23/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum" (Obstrução).
28/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
28/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 372-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
28/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
28/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS) e Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Tarcísio Zimmermann, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 4; Não: 274; Abstenção: 1; Total: 279.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Frank Aguiar (PTB-SP), pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1 e 2; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 e 2; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, e rejeição das Emendas de nºs 1 e 2.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Emanuel Fernandes, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Raul Jungmann (PPS-PE), Dep. Bruno Araújo (PSDB-PE), Dep. William Woo (PSDB-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ), Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS) e Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Emanuel Fernandes, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. William Woo (PSDB-SP) e Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP)
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.

29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. João Dado (PDT-SP).
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 e 2, com parecer contrário, ressalvado o destaque.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 376, de 2007, ressalvado o destaque.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 2, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Frank Aguiar (PTB-SP).
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 376-A/07)

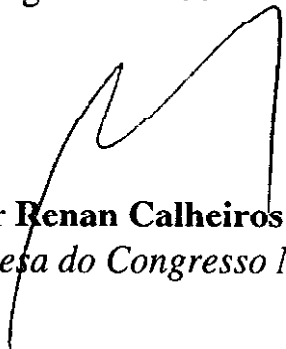
Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 50, DE 2007

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 376, de 18 de junho de 2007**, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00, para os fins que especifica”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 1º de setembro de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 14 de agosto de 2007.



Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 15/9/2007.